GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

**PROJETO DE LEI Nº 012 - E/2014**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**Art. 1°** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil, CNPJ 18.715.532/0001-70, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para a efetiva e eficaz manutenção da ordem e da defesa social a ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que faz parte integrante desta lei.

**Art. 2°** - As despesas decorrentes desta lei, serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual: 06.181.0055.2198, autorizada a suplementação se necessário.

**Art. 3°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 11 de fevereiro de 2014.

**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**
**Prefeito Municipal**

**Luiz Antônio Teixeira Andrade**
**Procurador Geral**

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG – Fls 03

Conselheiro Lafaiete, 11 de fevereiro de 2014.

Exmo. Sr,
**JOSÉ RICARDO SÍRIO**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 012-E/2014.*

**Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,**

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente projeto de lei visa obter a autorização para firmar o convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Civil, com sede à Rua Rodrigues Maia – 455 – CEP 36.400-00, CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, por seu titular, conforme delegação contida na legislação vigente.

Tem por objeto estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no nosso Município.

O presente convênio, o qual é submetido à aprovação desta Casa Legislativa, terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado de comum acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Estado de Minas Gerais.

Portanto de suma importância firmar o presente convênio, tendo em vista que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos elencados nos cinco incisos do art. 144 da CF/1988, dentre eles, as Polícias Militares, Civis e corpos de bombeiros militares.

Norteados por este ideal e por esta necessidade é que encaminhamos e apresentamos à esta egrégia casa, o presente projeto de lei que autoriza firmar o convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Civil e para o qual pedimos vosso importante apoio e aprovação.

Contando com o apoio e aprovação destes insignes representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*
Prefeito Municipal

*Luis Antônio Teixeira Andrade*
Procurador Geral

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -12-Fev-2014-17:17-011710-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

# PLANO DE TRABALHO

## 1. DADOS CADASTRAIS DO PROPONENTE:

| | | |
|---|---|---|
| **ENTIDADE:** Polícia Civil do Estado de Minas Gerais | | **CNPJ:** 18.715.532/0001-70 |
| **ENDEREÇO:** | | |
| **NOME DO RESPONSÁVEL:** | | **CPF:** |
| **CI:** | **CARGO:** | **FUNÇÃO:** |

## 2. DADOS CADASTRAIS DO CONCEDENTE:

| | | |
|---|---|---|
| **ENTIDADE:** Município de Conselheiro Lafaiete/MG | | **CNPJ:** 19.718.360/0001-51 |
| **ENDEREÇO:** Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 110, Centro 36400-000 - Conselheiro Lafaiete/MG | | |
| **NOME RESPONSÁVEL:** IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO | | **CPF:** 343.252.556-72 |
| **CI:** M-1.769.975 | **CARGO:** PREFEITO | **FUNÇÃO:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO |

## 3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

| | |
|---|---|
| **TITULO DO PROJETO:** Manutenção das atividades da Polícia Civil de Conselheiro Lafaiete | **PERÍODO DE EXECUÇÃO:** 2014 A 2015 |

**IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:**
Estabelecimento de bases de cooperação, visando à efetiva e cada vez mais eficiente manutenção da ordem e da defesa social.
Tipo de Atendimento: Polícia judiciária e de investigação.
Fundamentação Legal: lei nº. 8.666/93

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSICÃO:**
Cooperação mútua de entes públicos visando a efetiva e cada vez mais eficiente manutenção da ordem e da defesa social.

## 4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | DURAÇÃO | |
|---|---|---|---|
| | | INÍCIO | TÉRMINO |
| 01 | Aluguel de imóvel | 2014 | 2015 |
| 02 | Cessão de 07 servidores | 2014 | 2015 |

## 5. PLANO DE APLICAÇÃO
## 5.1 MUNICÍPIO

| | | NATUREZA DA DESPESA | |
|---|---|---|---|
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO ANUAL | CONCEDENTE | PROPRONENTE |
| 01 | Aluguel de imóvel | R$ 19.800,00 | R$ 0,00 |

Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90.072

| | | | |
|---|---|---|---|
| 02 | Cessão de 07 servidores | R$ 184.349,06 | R$ 0,00 |
| TOTAL ANUAL | | R$ 204.149,06 | R$ 0,00 |

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

**5.2 PCMG**

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | CONCEDENTE | PROPRONENTE |
|---|---|---|---|
| 01 | Melhoria e agilização dos seguintes serviços prestados pela Polícia Civil em Conselheiro Lafaiete: vistoria de carro, emissão de carteira de identidade, dentre outros. | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| TOTAL GERAL | | R$ 0,00 | R$ 0,00 |

**6. REPASSE**

Não haverá repasse de recursos financeiros entre os convenentes. O objeto deste convênio será efetivado em bens e serviços.

**7. DECLARAÇÃO**

Na qualidade de representante da **PCMG**, POR DELEGAÇÃO, declaro, para fins de prova junto ao Município de Conselheiro Lafaiete- MG, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Estado de Minas Gerais ou qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual, que impeça a transferência de recursos para a PMMG.

Pede deferimento,

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de 2014.

_____
Responsável Polícia Civil

**8. APROVAÇÃO**

Aprovado

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de 2014.

_____
Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

_____
Paulo Afonso Sarmento
Secretário de Defesa Social

Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90.072

# PARECER Nº 018/2014

**Projeto de Lei nº 012-E-2014**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Civil, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e esta acompanha de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à celebração de Convênio com o Estado de Minas Gerais, para fins de repasse de recursos financeiros para custeio de atividades da Polícia Civil.

Com relação à assunção pelo Município de obrigações de responsabilidades que sejam de outro ente da Federação, faz-se mister trazer à lume o que dispõe a Lei nº 5.527, de 1º de agosto de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 34, "*in verbis*":

> ***"Art. 34 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

***situações que envolvam claramente o interesse local, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.***

***Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio."***

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 62, assim dispõe, "*in verbis*":

***"Art. 62 Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:***
***I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;***
***II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."***

Diante de tais dispositivos é possível constatar que há a necessidade de se cumprir certas condições para que o Município assuma o custeio de despesas que são de responsabilidade de outros entes da Federação, e, conforme o dispositivo da LRF estabelece de forma clara, tais condições se encontram na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo a referida norma para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação é necessária a autorização mediante lei específica, o que se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em Sessão realizada em 08 de abril de 2013, em resposta à Consulta nº 886.405, sobre a possibilidade de celebração de Convênio entre Municípios e a Polícia Militar, para custeio de despesas desta, assim se manifestou:

*"O Município pode custear despesas que objetivem a realização da atividade-fim da Polícia Civil e/ou Militar, desde que estejam presentes a*

*conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização orçamentária e o convenio."*

O mesmo Tribunal em resposta à Consulta nº 777.729, assim se manifestou:

*"No mérito, respondo, em tese, às indagações apresentadas, nos termos da manifestação do i. Auditor Licurgo Mourão, que realizou acurado exame da matéria proposta e se manifestou nos seguintes termos:*

*"Inicialmente, insta observar que a CR/88, ao mesmo tempo em que definiu as competências de cada ente federativo – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabeleceu normas acerca da divisão de receitas entre tais entes.*

*Dessa feita, em regra, cabe a cada ente político, valendo-se da autonomia política, administrativa e financeira asseguradas constitucionalmente, nos termos do art. 18 da CR/88, tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar o satisfatório exercício das atribuições a ele impostas.*

*Para o deslinde da questão ora examinada, faz-se necessária a análise do disposto no art. 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, in verbis:*

*Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*

*II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.*

*Trata-se de dispositivo que, fundamentado na preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal, limita a possibilidade de os Municípios assumirem despesas de outros entes da Federação, visando a coibir eventual desequilíbrio nas contas de tais entes políticos. Assim para que eles possam contribuir para o custeio de despesas cuja competência não lhes pertence, exige-se a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como o estabelecimento de uma relação jurídica por meio de convênio, acordo, ajuste ou congênere.*

*A propósito, vale destacar a pertinente ponderação de Pedro Lino[1] ao discorrer sobre o mencionado dispositivo, verbis:*

*'Tem sido muito comum os Municípios realizarem grande quantidade de despesas de atribuição constitucional de outros entes (...). Isso porque a qualidade - e, por vezes, a própria prestação - dos serviços depende dessa benesse, que, por outro lado, em muito compromete as finanças municipais. A LC nº 101, portanto, vai diretamente enfrentar tal prática, dando inclusive instrumental para que os Prefeitos possam reagir aos abusos oriundos de agentes pedintes, ao impor condições prévias para a realização de despesas que tais, a saber:*

*"I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.'*

*Dessa forma, além da expressa autorização legislativa que há de ser dúplice (tanto na LDO quanto na LOA, ou seja, somente após o prévio e integral controle político da sociedade), a despesa deve ter uma base obrigacional consubstanciada num convênio ou instrumento similar. Com isso, buscou o legislador evitar a assunção, pelo erário municipal, de obrigação à qual, a rigor, não deveria estar obrigado, ao menos no curso do exercício. (Grifos nossos)."*

.....

*"Reforçando esse entendimento, importa destacar a Consulta 719436, instruída com parecer deste Auditor e relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, em Sessão Plenária de 10/10/07, na qual considerando a conveniência, a oportunidade, o interesse público local e a autorização orçamentária, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, apesar de a segurança pública constituir dever atribuído prioritariamente ao Estado, é possível ao Município colaborar com o custeio da atividade-fim da Polícia Militar, mediante convênio, in litteris.*

---

[1] LINO, Pedro. *Comentários à lei de responsabilidade fiscal.* Lei Complementar nº 101/2000. São Paulo: Atlas, 2001. p. 196

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 10



*"Nota-se que o entendimento adotado por esta Corte tem sido no sentido de que, presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização orçamentária e o convênio, é possível ao Município custear despesas que objetivem a realização da atividade-fim da Polícia Civil e/ou Militar.*

*E não poderia ser diferente.*

*E isso, uma vez que, não obstante ser prioritariamente dever do Estado a Segurança Pública, e, frise-se, responsabilidade e direito de todos, incluídos aí os Municípios, conforme dispõem o artigo 144 da Constituição da República e o artigo 136 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

*Ademais, dos comandos constantes nos artigos 166, 170 e 181 da Constituição do Estado de Minas Gerais, extrai-se que, havendo interesse local, o Município está autorizado a firmar convênio e, assim, colaborar financeiramente com outros entes federativos na execução de serviços e obras.*

*Além disso, o artigo 62 da lei Complementar 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a idéia da possibilidade da referida colaboração por parte do Município, condicionando-a à autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e à realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere. (Grifos nosso).*"

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Fls 11

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCTL

Fls 12

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2014

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 012-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 012-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

***"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 012-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei nº 012-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através do 31º Batalhão de Polícia Civil, CNPJ sob o nº 18.715.532/0001-70, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para a efetiva e eficaz manutenção da ordem, da defesa social e da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei."***

### Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 012-E-2014

O art. 2º do Projeto de Lei nº 012-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01. 06.181.0004.2013, autorizada a suplementação se necessário."***

### Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 012-E-2014

O art. 3º do Projeto de Lei nº 012-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 012-E-2014**

EXPEDIENTE
26/02/14
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -26-Fev-2014-19:20-011884-2/2

Segue parecer em 04 laudas.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 012-E-2014, que "Autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete firmar convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Civil e dá outras providências," de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/12, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, da forma como ressaltou no final das f. 10 e redigiu às f. 12, devidamente ratificadas por esta Comissão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa privativa, está devidamente alicerçada no art. 60, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 06.

Além disso, também pontuou no referido parecer que, por mais que a finalidade da presente propositura seja a de estabelecer condições de cooperação mútua para aperfeiçoar o policiamento e a preservação da ordem pública locais, conforme justificativa de f. 03, a assunção pelo nosso Município de obrigações de responsabilidades que sejam de outro ente da Federação, é uma exceção, prevista no art. 34, da Lei nº: 5.527, de 1º de agosto de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), sendo necessária a autorização por lei específica e que atendam às situações que envolvam interesse local, acrescidas das condições insertas no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ou seja, por outras palavras, o convênio a ser firmado entre os referidos entes federativos, só terá eficácia no nosso ordenamento jurídico através de lei autorizativa específica para tanto, o que é o caso do presente projeto de lei.

Neste sentido, a cooperação interfederativa encontra-se prevista na própria Constituição da República de 1988, em seu art. 241, da forma como transcrito:

> *"Art. 241 – A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios** disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."* (Grifa-se).

Também para a matéria em apreço e apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, tem-se ainda o art. 115 da Lei Orgânica Municipal, o qual preceitua que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 14

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 012-E-2014**

> *"Art. 115 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios."* (Grifa-se).

Feitas tais considerações e dentro da análise dessa Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tem-se a ponderar que a atitude do Poder Executivo em se conveniar com o Estado de Minas Gerais em benefício das atribuições da Polícia Civil de nosso Estado, da forma como permitida e prevista nos dispositivos legais relacionados e na documentação referente ao Plano de Trabalho às f. 04/05, mostra-se de eminente relevância e conveniência pública.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 012-E-2014**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 012-E-2014**

**Emenda N:º 01 ao Projeto de Lei nº 012-E-2014**

A Ementa do Projeto de Lei no 012-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

*"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**Emenda N:º 02 ao Projeto de Lei nº 012-E-2014**

O art. 1º do Projeto de Lei no 012-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº: 18.715.532/0001-70, visando a estabelecer condições de cooperação técnica, para a efetiva e eficaz manutenção da ordem, da defesa social e da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei."*

**Emenda N:º 03 ao Projeto de Lei nº 012-E-2014**

O art. 2º do Projeto de Lei no 012-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01. 06.181.0004.2013, autorizada a suplementação se necessário."*

**Emenda N:º 04 ao Projeto de Lei nº 012-E-2014**

O art. 3º do Projeto de Lei no 012-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 96

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|---|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>[redacted]<br>MATRIZ | **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL** | DATA DE ABERTURA<br>31/12/1974 |

NOME EMPRESARIAL
[redacted]

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
**POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**84.22-1-00 - Defesa**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**84.24-8-00 - Segurança e ordem pública**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**102-3 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| ROD PREFEITO AMERICO GIANETTI | S/N | ANDAR 4 EDIF MINAS |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 31.630-901 | SERRA VERDE | BELO HORIZONTE | MG |

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 27/02/1999 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - CÂMARA MUNICIPAL
Fls 17

Emitido no dia **17/03/2014** às **09:50:21** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2014

EXPEDIENTE
25/03/2014
Presidente

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012-E-2014, que ***Autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Civil e dá outras providências,*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise objetiva Autorizar o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Civil e dá outras providências", portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

## CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMERICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-20:08-011955-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 19

# PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2014

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012-E-2014, que ***"Autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a Firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais Através da Polícia Civil dá Outras Providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa obter autorização para firmar convênio com o Estado de Minas Gerais através da polícia Civil, com o objetivo de estabelecer cooperação mútua para aperfeiçoar o policiamento e a preservação da ordem pública em nosso Município.

O presente projeto encontra-se em conformidade com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.527, de 1º de agosto de 2013) e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-19:17-011942-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 20

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2014**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 012-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Civil***, e dá outras providências", deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

## PROJETO DE LEI Nº 012-E-2014

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.532/0001-70, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para a efetiva e eficaz manutenção da ordem, da defesa social e da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01. 06.181.0004.2013, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/

## PROJETO DE LEI Nº 012-E-2014

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.532/0001-70, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para a efetiva e eficaz manutenção da ordem, da defesa social e da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01. 06.181.0004.2013, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
003555/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 188/2014 PROJETO DE LEI

PL 12-E-2014
PL 194/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 10/04/2014 Entrega/Resposta Disponível:__/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura: _____

# LEI Nº 5.597, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.532/0001-70, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para a efetiva e eficaz manutenção da ordem, da defesa social e da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01.06.181.0004.2013, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

***Ivar de Almeida Cerqueira Neto***
Prefeito Municipal

***Luiz Antônio Teixeira Andrade***
Procurador Geral